

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.617/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000007327-35
Impugnação: 40.010131322-11
Impugnante: Gustavo Luis Veloso Horta
CPF: 023.676.016-58
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS – RECOLHIMENTO A MENOR - REAVALIAÇÃO DE BENS – ARBITRAMENTO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA. Exigência de complementação do ITCD e de multa relativamente à reavaliação de bens – arbitramento – em processo regular com intimação do sujeito passivo. Decadência não operada, uma vez que não havia elementos necessários ao lançamento e o sujeito passivo foi notificado a apresentar documentos em 11/08/08, data que marca o início da contagem do prazo decadencial, findando-se, impreterivelmente, após 05 (cinco) anos. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ITCD complementar devido sobre o quinhão herdado, em face da reavaliação dos bens deixados pelo falecido.

Exige-se a complementação do ITCD e a multa prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Sujeito Passivo apresenta Impugnação de fls. 17/18, aduzindo, em síntese.

Se houve erro no recolhimento, a culpa é da repartição fazendária que emitiu a guia com erros.

Não cabe agora, qualquer exigência porque já houve prescrição, conforme art. 173, inc. I do CTN.

Há prescrição – o óbito se deu em 02/08/04 e o Auto de Infração só foi lavrado e intimado em 10/01/12 (portanto, mais de 05 anos).

Oferece como forma de quitação o crédito no processo nº (que especifica) que move contra o Estado. Requer o cancelamento das notificações e seus efeitos.

A Fiscalização contrapõe os argumentos do Sujeito Passivo, em Manifestação de fls. 21/24, em síntese.

Aduz que a inventariante não poderia apresentar impugnação, mas a aceita.

Fala da data da apresentação da declaração de bens em 27/01/06, fora do prazo regulamentar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que a Delegacia Fiscal I – DF/BH-1 lavrou o termo de Intimação para a apresentação da documentação necessária à definição da base de cálculo do imposto, que foi recebido em 11/08/08.

Quanto à decadência, traz decisão do STJ no mesmo sentido do trabalho fiscal; art. 173, I, parágrafo único, CTN, reforçando a sua argumentação com o art. 17 da Lei nº 14.941/03 que exige a apresentação de declaração de bens e direitos do “de cujus”.

Entende que o lançamento está correto.

DECISÃO

O presente lançamento tributário está a exigir o complemento de ITCD devido pelo quinhão hereditário, em face da reavaliação de bens pela Delegacia Fiscal I de Belo Horizonte – DF/BH-1.

A Fiscalização procedeu de forma regular, intimando o Contribuinte a apresentar os documentos necessários à apuração correta da base de cálculo do imposto devido em 30/07/08, cuja cópia foi recebida por ele em 11/08/08, que não se manifestou.

Verifica-se, portanto, que o lançamento do ITCD está sujeito a declaração do contribuinte e, só após o procedimento da fiscalização no sentido de fazer a apuração do imposto devido, com intimação ao sujeito passivo é que se inicia a fruição do prazo decadencial.

Ora, a declaração de bens e direitos foi apresentada em 27/01/06. O Fisco iniciou o procedimento de fiscalização em 30/07/08, com intimação válida ao Contribuinte em 11/08/08, data que é o marco para o período decadencial, por força da regra do parágrafo único do art. 173 do CTN.

O Contribuinte foi intimado do lançamento tributário em 10/01/12, portanto, o lançamento ainda não estava decaído, pois o prazo decadencial só findaria em 10/08/13.

Neste sentido, dispõe o art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O parágrafo único do art. 173 do CTN marca o ponto inicial para a contagem do prazo decadencial, que se inicia no dia em que o sujeito passivo foi notificado, ou seja, em 11/08/08 para apresentar dados necessários ao lançamento, findando-se, impreterivelmente, após 05 (cinco) anos.

Também na mesma linha de entendimento decisão do STJ, AR 2159/SP – 22/08/07, tendo sido relator o Ministro Castro Meira:

[...]. SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CTN, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS

O Ministro Castro Meira deixa explícito na sua decisão que, se o Fisco dispõe de informações e documentos necessários ao lançamento, aplica-se o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador, regra do art. 173, inciso I do CTN.

Intimado, o Sujeito Passivo não apresentou os dados ao Fisco, restando-lhe fazer o arbitramento, com a reavaliação dos valores atribuídos aos bens por ele. Após o a reavaliação dos bens o Autuado foi intimado, concedendo-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Todavia, os argumentos trazidos pelo Impugnante não contribuíram para a solução do litígio, porque não foram apresentados dados ou informações que pudessem modificar o lançamento na forma realizada.

Quanto ao pedido de compensação apresentado pela Defesa, também, não lhe assiste razão, porque não se trata de matéria relativa ao contencioso. Mas, querendo, é só dirigir à Administração e fazer o pedido que, por certo, será avaliado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Mauro Heleno Galvão
Relator